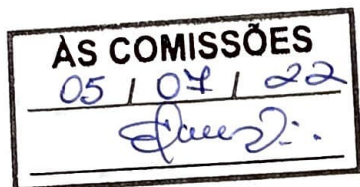




CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PP)

PROJETO DE LEI Nº 71/2022



Dispõe sobre a forma de publicidade dos tributos que incidem sobre os combustíveis e dos preços praticados nos postos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes – MG, por seus representantes, aprovou e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os postos de combustíveis deverão informar de forma adequada ao consumidor, de modo a garantir a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas referentes aos tributos que incidem sobre os combustíveis e os preços praticados, em conformidade com o § 5º do ARTIGO 150 da Constituição Federal e com o Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/1990.

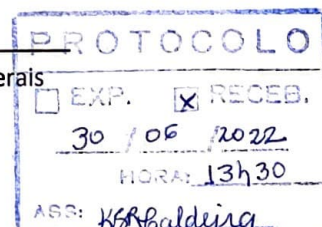
Art. 2º Os postos de combustíveis deverão informar os tributos que incidem sobre os combustíveis de forma idêntica em relação ao tamanho, proporção e cores, devendo ser discriminado:

- I. O valor dos tributos que incidem sobre o litro do Diesel;
- II. O valor dos tributos que incidem sobre o litro do Etanol;
- III. O valor dos tributos que incidem sobre o litro da Gasolina.

Art. 3º - Os postos de combustíveis deverão informar os preços praticados de forma idêntica em relação ao tamanho, proporção e cores, devendo ser discriminado:

- I. O valor do litro do combustível a ser pago por meio de cartão crédito;
- II. O valor do litro do combustível a ser pago em dinheiro, pix ou cartão de débito bancário;
- III. O valor do litro do combustível a ser pago com desconto diferenciado por aplicativo ou qualquer outro meio de cadastro.

Art. 4º Fica estabelecida a padronização dos anúncios que compõe a comunicação visual nos postos de combustíveis, de modo a garantir ao cliente a clareza, precisão e legibilidade das informações prestadas pelo estabelecimento, nos seguintes termos:





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vereadora Cecília Meireles Ferreira (PP)

I. Os totens, backdrop, banners, faixas e outros tipos de comunicação visual devem garantir a boa visualização dos preços dos produtos ofertados e dos valores dos tributos que incidem sobre os combustíveis;

II. O valor dos preços promocionais devem ser informados com fonte (tipo de letra e tamanho) iguais ao dia da semana em que é válida a promoção;

III. O valor do preço dos combustíveis nos dias não promocionais deve ser informado da mesma forma que o valor do preço promocional;

IV. Os preços dos produtos devem ser informados de forma clara e visível garantido a visualização durante o dia e à noite.

Art. 5º - No caso de impossibilidade da publicidade de preços diferenciados por aplicativo ou qualquer outro meio de cadastro, deverá o fornecedor expor o maior preço praticado, deixando para informar descontos e vantagens diretamente na bomba, no ato do abastecimento.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes sanções:

I. Advertência;

II. Multa por infração, a ser determinada pelo executivo municipal.

III. Em caso de reincidência da infração, os valores da multa, mencionados no inciso II, desta lei, serão dobrados.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montes Claros – MG, 30 de Junho de 2022


Cecília Meireles Ferreira
Vereadora

Cecília Meireles Ferreira
Ceci Protetora.